

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2024 às 18:14:53

SIGN: 765c9d7edd72059da65d80756cc7407d40011cfd

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/765c9d7edd72059da65d80756cc7407d40011cfd](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/765c9d7edd72059da65d80756cc7407d40011cfd)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	16
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	27
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	29
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	41
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	46
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	50
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	57

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2024 às 18:14:53

SIGN: 765c9d7edd72059da65d80756cc7407d40011cfd

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/765c9d7edd72059da65d80756cc7407d40011cfd)

[assinatura/765c9d7edd72059da65d80756cc7407d40011cfd](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/765c9d7edd72059da65d80756cc7407d40011cfd)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0023/2024

Revoga o Ato PGJ n. 141/2020, que colocou a Promotora de Justiça Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira à disposição do Conselho Nacional do Ministério Público para atuar como membro auxiliar na Corregedoria Nacional do Ministério Público.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a PORTARIA CNMP-CN n. 28, de 14 de março de 2024, da lavra do Corregedor Nacional do Ministério Público, Ângelo Fabiano Farias da Costa, carreada pelo Ofício n. 64/2024/CGAB/CN, protocolizado sob o n. 07010660253202442,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR o Ato PGJ n. 141/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1127, de 11 de dezembro de 2020, que colocou a Promotora de Justiça JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA à disposição do Conselho Nacional do Ministério Público para atuar como membro auxiliar na Corregedoria Nacional do Ministério Público, em regime de dedicação exclusiva.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0024/2024

Coloca a Promotora de Justiça Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira à disposição do Conselho Nacional do Ministério Público para atuar como membro colaborador da Corregedoria Nacional do Ministério Público.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a PORTARIA CNMP-CN n. 29, de 14 de março de 2024, da lavra do Corregedor Nacional do Ministério Público, Ângelo Fabiano Farias da Costa, carreada pelo Ofício n. 63/2024/CGAB/CN, protocolizado sob o n. 07010660253202442,

RESOLVE:

Art. 1º COLOCAR a Promotora de Justiça JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA à disposição do Conselho Nacional do Ministério Público para atuar como membro colaborador da Corregedoria Nacional do Ministério Público, sem prejuízo de suas funções no Órgão de origem.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0261/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010661656202417,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARCELA DA SILVA FARIAS, Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 125414, para o exercício de suas funções na sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, com prejuízo de suas atribuições normais, por mais 6 (seis) meses, no período de 9 de fevereiro a 9 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0262/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010658899202461,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora KAROLINE SETUBA SILVA COELHO, matrícula n. 100210, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 1º a 5 de abril de 2024, durante o usufruto de folga eleitoral da titular do cargo Maria Helena Lima Pereira Neves.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0263/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008, e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
1ª	Araguaína	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	25 e 26/03/2024
4ª	Colinas do Tocantins	Matheus Eurico Borges Carneiro	11 a 31/03/2024
5ª	Miracema do Tocantins	Juan Rodrigo Carneiro Aguirre	01 a 08/03/2024 11/03/2024 25 a 31/03/2024
7ª	Paraíso do Tocantins	Argemiro Ferreira dos Santos Neto	18/03/2024
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 24/03/2024 27 a 31/03/2024
		Guilherme Cintra Deleuse	25 e 26/03/2024
11ª	Itaguatins	Décio Gueirado Júnior	01 a 31/03/2024
12ª	Xambioá e Ananás	Airton Amilcar Machado Momo	01 a 31/03/2024

15ª	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite	01 a 31/03/2024
16ª	Colméia	Adriano Zizza Romero	01 a 31/03/2024
18ª	Paraná e Palmeirópolis	Adailton Saraiva Silva	01 a 31/03/2024
21ª	Augustinópolis	Paulo Sérgio Ferreira de Almeida	04/03/2024
27ª	Wanderlândia	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	01 a 31/03/2024
31ª	Arapoema	Danilo de Freitas Martins	01 a 31/03/2024
32ª	Goiatins	Guilherme Cintra Deleuse	01 a 31/03/2024
33ª	Itacajá	Carolina Gurgel Lima	01 a 03/03/2024 06 a 24/03/2024
		Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira	04 e 05/03/2024 25 a 31/03/2024

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0264/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010661623202469,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor WELLITON BOMFIM DE SOUSA CORTEZ, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 117012, para o exercício de suas funções na sede das Promotorias de Justiça de Araguatins, com prejuízo de suas atribuições normais, no período de 19 de março a 19 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0265/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010656703202419,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora TALINE GUEDES BORGES , CPF n. XXX.XXX.X11-40, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, de segunda à sexta-feira, das 14h às 18h, no período de 15/03/2024 a 15/08/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0266/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010661896202411,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOÃO RICARDO ARAÚJO SILVA, matrícula n. 94509, para, em substituição, exercer o cargo de Diretor-Geral, no período de 1º a 7 de abril de 2024, durante o usufruto de recesso natalino 2023/2024 da titular do cargo Alayla Milhomem Costa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0267/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010661761202448,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ARNALDO HENRIQUES DA COSTA NETO , Técnico Ministerial Especializado - Técnico em Manutenção de Computadores, matrícula n. 79507, para o exercício de suas funções na Área de Modernização e Inovação de Tecnologia da Informação - MITI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0268/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010659414202455,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora JOSIANE SILVA COUTINHO, CPF n. XXX.XXX.X81-72, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 26ª Promotoria de Justiça da Capital, nas terças, quartas e quintas-feiras, das 8h30 às 11h30, no período de 09/04/2024 a 09/04/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0134/2024

ASSUNTO: APOIO REMOTO À 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS
INTERESSADO: SAULO VINHAL DA COSTA
PROTOCOLO: 07010661704202469

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA para conceder Apoio Remoto à 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, por mais 30 (trinta) dias, a partir de 22 de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2024 às 18:14:53

SIGN: 765c9d7edd72059da65d80756cc7407d40011cfd

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/765c9d7edd72059da65d80756cc7407d40011cfd](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/765c9d7edd72059da65d80756cc7407d40011cfd)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n. 465/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 21/2017, oriundo da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, visando apurar qualidade das carnes fornecida às escolas municipais de Mateiros. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0008953

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0008953, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar possível ato de improbidade praticado por Vereadora e pela Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins em prejuízo de servidores, concernente a irregularidades trabalhistas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0008344

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008344, oriundos da Promotoria de Justiça de Goiatins, visando *apurar irregularidades na prestação de contas referente ao Convênios SESAU n. 165/01 e 265/01 firmado pelo ex-Prefeito de Goiatins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0008357

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008357, oriundos da Promotoria de Justiça de Goiatins, visando *apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado, consistente em supostas irregularidades na contratação de servidores no Município de Campos Lindos*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0007752

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0007752, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando *apurar supostos danos ambientais, Queimadas/Incêndios na Área de Proteção Ambiental - APA Parque Estadual do Cantão*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2017.0002014

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0002014, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando *apurar denúncia feita pela avó paterna da criança A. A. R., que informou que sua neta estava vivendo em situação de risco sob a guarda de sua genitora*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2017.0002605

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0002605, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando *apurar se A. R. M. possui recomendação médica para permanecer internado em clínica especializada e tomar as providências para assegurar seus direitos, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2017.0002541

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0002541, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando *apurar suposta violação a direitos do reeducando A. R. F. N., que teria sido agredido pelo Delegado de Polícia de Pium durante interrogatório policial realizado no interior da Cadeia Pública local.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0005635

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0005635, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar eventual descumprimento da carga horária por Secretária Municipal de Pugmil*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0000892

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0000892, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar suposta prática de improbidade administrativa em razão do uso de veículo público de propriedade da Câmara Municipal de Monte Santo do Tocantins, para fins particulares*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2024 às 18:14:53

SIGN: 765c9d7edd72059da65d80756cc7407d40011cfd

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/765c9d7edd72059da65d80756cc7407d40011cfd)

[assinatura/765c9d7edd72059da65d80756cc7407d40011cfd](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/765c9d7edd72059da65d80756cc7407d40011cfd)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1474/2024

Procedimento: 2023.0010656

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de declarações da Sra. Aurineide Souza da Cunha, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Aurineide Souza da Cunha;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Vaga em creche - atendimento do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0004409-65.2014.8.27.2729/TO;
4. Diligências:
 - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação, requisitando cumprimento da oferta da vaga em decorrência da violação de direito observada, no prazo de 7 (sete) dias;
 - 4.3. Depois do cumprimento das diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2024 às 18:14:53

SIGN: 765c9d7edd72059da65d80756cc7407d40011cfd

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/765c9d7edd72059da65d80756cc7407d40011cfd)

[assinatura/765c9d7edd72059da65d80756cc7407d40011cfd](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/765c9d7edd72059da65d80756cc7407d40011cfd)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007071

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para análise da prestação de contas da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins – FAPTO sobre o exercício de 2013.

A prestação de contas foi apresentada pela entidade ao Ministério Público por meio do OFÍCIO FAPTO/ADM/Nº 029/2014, documentos que compõem o Apenso X do Procedimento Administrativo 2014.7.29.30.0001, anexado à Portaria de Instauração (evento 1).

Decorrido longo período sem que o corpo técnico do Ministério Público tenha concluído a análise contábil, esta Promotoria de Justiça, reconhecendo a prescrição da pretensão de fazê-lo, requisitou do ente fundacional documentação relativa às parcerias firmadas com o Poder Público no exercício em referência, visto que persiste o interesse de identificar eventual prejuízo ao erário, cuja ação de ressarcimento é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal (eventos 9 e 10).

A documentação requisitada aportou nos eventos 20 e 23.

É o relatório.

Prefacialmente, cabe ponderar que não mais persiste interesse jurídico na aprovação ou reprovação das contas em foco, nada mais justificando o prosseguimento do presente feito, cujo conteúdo, no entanto, será aproveitado para subsidiar a atividade ministerial de velamento perante a Fundação.

Como sabido, incumbe ao *Parquet* o velamento de fundações de apoio, por força do disposto no Código Civil de 2002 (arts. 62 e seguintes), no Código de Processo Civil (arts. 764 e 765), na Lei n.º 13.151/2015, na Lei n.º 6.015/1973, na Lei n.º 8.958/1994 e na Lei Complementar n.º 187/2021.

Especificamente quanto à apreciação das contas, tal múnus deve ser compreendido para além de singela revisão contábil, somente encontrando justificativa ontológica à luz do angular papel parquetiano de INCENTIVADOR de desenvolvimento do terceiro setor. Destaca-se a seguinte lição doutrinária acerca do tema:

“(...) função de fiscal se dirige ao controle finalístico do que está sendo realizado, dando-se mais importância ao apoio jurídico e incentivador do desenvolvimento das pessoas jurídicas de direito privado. (...)”

No aspecto fiscal, o Ministério Público apenas auxilia o controle financeiro da pessoa privada, com a realização de autoria contratada pela mesma, para procedimento de aprovação de contas.

Não devemos confundir atribuições de criação de critérios para maior transparência com obrigação de fiscalização tributária das receitas geridas.

Se houver indícios de desvios na atividade ou mesmo abusos na percepção de remuneração aos profissionais da fundação, cabe ao Ministério Público a comunicação à Receita Federal para as investigações que lhe são próprias.

Não devemos achar que a nossa função é de fiscal das contas das fundações. Nossa finalidade é direcionada, primordialmente, ao seu desenvolvimento, através da produção de dados oficiais que auxiliem o governo e essas pessoas jurídicas de direito privado no crescimento do setor, hoje propulsor da efetividade de direitos da pessoa” (GUASQUE, Luiz Fabião. O Estado Liberal, as Fundações e Associações Civis instituídas por

particulares e o papel do Ministério Público. Revista do Ministério Público no Estado do Rio de Janeiro, RJ (10), 1999, pp. 132-134).

Nesse sentido, obviamente há de se compatibilizar o exame contábil com a atuação eficiente pela qual deve se pautar o Ministério Público velador de fundações.

Com efeito, pouco ou nada contribui o exame serôdio de contas fundacionais, como no caso em tela, disso não se extraindo nenhuma utilidade concreta. A ninguém serve aprovações ou rejeições extemporâneas de contas antigas e, por consequência, de situações fundacionais consolidadas – e quiçá bem resolvidas ou até superadas –, tanto menos quando na promotoria há considerável e longo acervo.

Cabe aqui rememorar a advertência sobre abarrotamento ministerial e a inutilidade de manifestações tardias pelo Conselheiro do CNMP Luciano Nunes Maia Freire no âmbito do Pedido de Providências nº 1.00932/2019-15, *in verbis*:

“(...) o longo prazo decorrido para conclusão das prestações de contas não se mostra proporcional e o processo, aparentemente, não se revela eficiente, já que mesmo diante do decurso de anos (...), os documentos e os esclarecimentos requisitados parecem não satisfazer o órgão ministerial responsável pelo controle.

O trâmite do exame de prestação de contas de fundação por quase uma década não representa uma atuação ministerial lastreada pela resolatividade e razoabilidade, o que, a um só tempo, causa prejuízo e insegurança jurídica para as atividades das fundações e para as próprias Promotorias de Justiças em virtude do “abarroamento de seus serviços auxiliares com procedimentos cujo final nunca é alcançado...”

De outro lado, há que se destacar que, *in casu*, o decurso de longo lapso temporal deu ensejo à prescrição da pretensão ministerial de análise das contas prestadas.

Sobressai na doutrina a posição de ser quinquenal esse prazo prescricional, em analogia ao prazo previsto para certas ações exercitáveis pela Administração Pública contra seus agentes ou administrados na esfera administrativa, com evidência para as pretensões anulatória e sancionatória (art. 54 da Lei n.º 9.784/99 e art. 1º da Lei n.º 9.873/99).

Na esteira do entendimento do administrativista Jorge Ulisses Jacoby^[1], na lacuna da lei ministerial sobre o tema e pela maior proximidade para com a atividade pública desempenhada pelo *Parquet*, há de se aplicar analogicamente norma de direito administrativo (e não de direito privado – a afastar o prazo geral decenal do art. 205 do Código Civil).

De fato, pondera José Marinho Paulo Junior^[2] que, por perfeita e harmônica simetria entre as fundações públicas e privadas e seus respectivos órgãos de controle (TCE e MP), é mesmo intuitivo que mereçam tratamento isonômico. Isto é, se ao Tribunal de Contas cabe examinar em um lustro as contas das fundações públicas, de igual prazo deverá beneficiar-se a fundação privada quando do exame de suas contas pelo Ministério Público.

Por fim, tenha-se que mesmo prazo é traçado para a ação popular, que muito se identifica com o instituto ora sob análise, na medida em que ambos pretendem controle de atos de interesse social (públicos, na ação popular, e privados, na seara fundacional), ambos à luz do primado participativo (lá, relegado aos cidadãos; aqui, confiado ao MP, enquanto defensor da cidadania *lato sensu*).

Assim firmado esse entendimento, resta reconhecer, no caso *sub examen*, que, apresentada a prestação de contas em 2014, a prescrição da pretensão de examiná-las operou-se em 2019, fulminando o interesse de

eventual impugnação.

No tocante ao manejo de recursos públicos no exercício em questão, a FAPTO, por meio do Ofício n.º 2/2024/CR/DT/DG-FAPTO (evento 20), informou que no ano de 2013 firmou parcerias com os seguintes entes públicos: Universidade Federal do Tocantins (UFT), Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) e Universidade Estadual do Tocantins (Unitins).

Quanto aos projetos financiados pela Finep, apresentou comprovantes de aprovação das prestações de contas dos Convênios n.º 01.08.0375.05 e n.º 01.06.0537.05.

Também esclareceu que o Convênio Finep n.º 01.09.0377.00, relativo ao projeto "Finep Otimização dos Programas de Pós-Graduação da UFT" não foi executado e teve seu recurso devolvido por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU.

Em relação à Unitins, apresentou comprovante de aprovação da prestação de contas do Projeto nº 200.281 – UNITINS/ENEM.

Em relação à UFT, apresentou documentação comprobatória das análises da prestação de contas da FAPTO, que inclui os projetos executados em parceria com a UFT, a saber: Parecer do Conselho Fiscal da FAPTO contendo manifestação favorável à aprovação da prestação de contas – exercício 2013; Ata da 118ª reunião do Conselho Superior da FAPTO, com deliberação pela aprovação da prestação de contas – exercício 2013; Ata da 29ª reunião extraordinária do Conselho Universitário – CONSUNI da UFT, com deliberação pela aprovação da prestação de contas da FAPTO – exercício 2013 e pelo credenciamento da FAPTO junto ao MEC e MCTI; Parecer da Auditoria Independente; Portaria Conjunta n.º 06/2014, do MEC e do MCTI, que determina o credenciamento; Decisão Normativa – TCU n.º 132/2013, que dispensou a análise das contas da UFT no exercício de 2013 pelo Tribunal de Contas; Demonstrações contábeis e Notas explicativas 2013; e Relatório de atividades – exercício 2013.

Já por meio do Ofício n.º 18/2024/CR/DT/DG-FAPTO (evento 23), a FAPTO informou que o projeto resultante da parceria com a Petrobrás, intitulado "P&DI em Processos Termocatalíticos", n.º SAP 4600385477, teve sua vigência encerrada apenas no ano de 2016, e apresentou o documento de aprovação de contas emitido pela Petrobrás.

Da documentação apresentada, não se identifica nenhum indício de ter havido malversação dos recursos utilizados em projetos de apoio à UFT e à Unitins ou financiados pela Finep e pela Petrobrás e, conseqüentemente, de dano ao erário por transgressão de norma de direito administrativo, fato que poderia ensejar apuração própria, para fins de ressarcimento ao ente público lesado.

Isto posto, pela perda do objeto deste procedimento administrativo, consubstanciada na falta de interesse jurídico e também na prescrição da pretensão de exame das contas fundacionais, promovo o ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e encaminha-se cópia desta decisão à AOPAO para publicação.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

[1] “Dentre as várias normas, a que guarda maior identidade com as situações do controle externo e com a matéria de direito público, notadamente administrativo, é a lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, por regular norma bastante

semelhante, pertinente à prescrição da ação punitiva diante do poder de polícia” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Fórum, 2003).

[2] PAULO JUNIOR, José Marinho. Direito fundacional privado prático: coletânea de pareceres da Provedoria de Fundações da Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Mundo Contemporâneo, 2021, p. 21.

Palmas, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2024 às 18:14:53

SIGN: 765c9d7edd72059da65d80756cc7407d40011cfd

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/765c9d7edd72059da65d80756cc7407d40011cfd](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/765c9d7edd72059da65d80756cc7407d40011cfd)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1468/2024

Procedimento: 2024.0003228

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal em Formoso do Araguaia-TO tem se mostrado negligente na conservação do patrimônio público de sua responsabilidade, sendo que vários trechos das ruas da cidade encontram-se tomados por buracos, num avançado estágio de degradação, causando vários transtornos à população local e aos usuários das vias públicas.

CONSIDERANDO que é fato público e notório que a pavimentação não tem recebido por parte do Poder Público municipal a manutenção preventiva e/ou emergencial necessária, o que se depreende de uma simples caminhada pelas principais ruas da cidade;

CONSIDERANDO que tal afirmação é reforçada pela vistoria *in loco*, empreendida pela Oficiala de Diligências da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, na data de 18 de março de 2024, que expôs, por meio de registros fotográficos, a situação precária em que se encontra ruas e avenidas de Formoso do Araguaia-TO, com destaque à Rua 08, Rua 20, Avenida Alfredo Correia (próximo à Rodoviária e ao Posto Javaés); todo o perímetro da Avenida Joaquim Batista, trechos da Avenida Manoel Brandão; Rua que fica em frente a Chácara Kibom; Avenida JK; Avenida Tomás Evangelista; Av. Alberto Santos do Dumont; Av. Goiás e outros pontos da cidade, intransitáveis e danificados;

CONSIDERANDO que a má conservação da malha asfáltica urbana coloca em risco a integridade física e até a vida de uma quantidade enorme de pessoas, entre crianças, idosos, trabalhadores, estudantes e outros, que transitam diariamente pelas vias públicas sob risco de sofrer eventuais acidentes causados pela má conservação asfáltica;

CONSIDERANDO que incontestável também é a existência de poluição visual causada pelos inúmeros buracos existentes nas vias públicas da cidade, aparentando completo abandono, situação que afeta o chamado meio ambiente artificial, que também é resguardado pela Constituição Federal de 1988.

CONSIDERANDO que o número de buracos nas vias urbanas têm aumentado a cada dia, circunstância que é intensificada pelo período chuvoso, sem que o Poder Público tome providências eficazes para evitar o agravamento da situação caótica em que se encontram;

CONSIDERANDO que o Município de Formoso do Araguaia-TO tem a competência constitucional de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, consoante previsto no artigo 30, inciso VIII da Constituição Federal (CF/88);

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a não observância dos ditames constitucionais acarretará inúmeros prejuízos à

sociedade, inclusive o acesso a todos os cidadãos residentes nesta municipalidade ao fornecimento de uma prestação de serviço público de qualidade e de atendimento universal à população;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando garantir a correta recuperação e manutenção das vias urbanas, de forma definitiva, utilizando técnicas adequadas para a restauração do asfalto, mediante estudos, e, nas ruas em péssimas condições que seja feito o recapeamento, ou seja, a reconstrução da via, evitando-se a operação “tapa-buracos”.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) seja expedido Ofício ao ente municipal, com cópia desta portaria, requisitando a apresentação de um projeto básico de recuperação e drenagem das vias urbanas, com respectivo cronograma de execução das obras, no prazo de 10 (dez) dias;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Anexos

[Anexo I - WhatsApp Image 2024-03-18 at 09.58.17\(1\).jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3506e37dd9bd0b368be7b3be9629ade6

MD5: 3506e37dd9bd0b368be7b3be9629ade6

[Anexo II - WhatsApp Image 2024-03-18 at 09.59.13\(1\).jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1a98e62892e0403a7e2273ae767f884a

MD5: 1a98e62892e0403a7e2273ae767f884a

[Anexo III - AV. JOAQUIM BATISTA.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/73218136c63abf91cf72c4a5ad2daf52

MD5: 73218136c63abf91cf72c4a5ad2daf52

[Anexo IV - AV. JOAQUIM BATISTA I.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0bde4ca7bfbc40635a386f6071d0b2d8

MD5: 0bde4ca7bfbc40635a386f6071d0b2d8

[Anexo V - AV. JOAQUIM BATISTA IV.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3634a8cf7cfb7f4b641b6c9080eb49a9

MD5: 3634a8cf7cfb7f4b641b6c9080eb49a9

[Anexo VI - AVENIDA JOAQUIM BATISTA.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7bd85cf0fe95f2f19aec5a3adbf15f3

MD5: 7bd85cf0fe95f2f19aec5a3adbf15f3

[Anexo VII - AV JOAQUIM BATISTA III.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/625d8442a169ebf7af2905e1ada36049

MD5: 625d8442a169ebf7af2905e1ada36049

[Anexo VIII - JOAQUIM BATISTA.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/67f860cff6f146e51ad0fda50fec5661

MD5: 67f860cff6f146e51ad0fda50fec5661

[Anexo IX - AV. MANOEL BRANDÃO.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/318f7b0686ef731dc08978d3171ecfef

MD5: 318f7b0686ef731dc08978d3171ecfef

[Anexo X - AV.MANOEL BRANDÃO I.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b059755cb2ec9d7edb1d559a065c9f32

MD5: b059755cb2ec9d7edb1d559a065c9f32

[Anexo XI - AV. MANOEL BRANDÃO II.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/45d78f82512b4ec0c3d2da7f1734aa72

MD5: 45d78f82512b4ec0c3d2da7f1734aa72

[Anexo XII - JOAQUIM BATISTA.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/67f860cff6f146e51ad0fda50fec5661

MD5: 67f860cff6f146e51ad0fda50fec5661

[Anexo XIII - AV.JK.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/aa0df0148706ae8e1c984f211c1ade22

MD5: aa0df0148706ae8e1c984f211c1ade22

[Anexo XIV - AV.JK I.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/032bb0cebbf6234b9029a56e9d8c2856

MD5: 032bb0cebbf6234b9029a56e9d8c2856

[Anexo XV - AV. ALBERTO SANTOS DUMONT.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/68633274f7ce4dee4b4125d6b791ab2d

MD5: 68633274f7ce4dee4b4125d6b791ab2d

[Anexo XVI - AV. SANTOS DO DUMONT.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cad7fabae16f3f2e0bdb5df94545ed16

MD5: cad7fabae16f3f2e0bdb5df94545ed16

[Anexo XVII - AV. TOMÁS EVANGELISTA I.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/955f6f1c97e6bd7faf8ef62caffc92ef

MD5: 955f6f1c97e6bd7faf8ef62caffc92ef

[Anexo XVIII - AV. TOMÁS EVANGELISTA II.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4a4d41dc68261973e2ba31fb9b33dedb

MD5: 4a4d41dc68261973e2ba31fb9b33dedb

[Anexo XIX - AV. TOMÁS EVANGELISTA.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c87377172ce7b8187959b017ecb771cb

MD5: c87377172ce7b8187959b017ecb771cb

[Anexo XX - RUA 08.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1979c91dd7cb8eb6a78285eccebe382d

MD5: 1979c91dd7cb8eb6a78285eccebe382d

[Anexo XXI - RUA 08 I.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cd9e574828075a8c10f71e8ee8944ccc

MD5: cd9e574828075a8c10f71e8ee8944ccc

[Anexo XXII - WhatsApp Image 2024-03-18 at 09.58.17\(1\).jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3506e37dd9bd0b368be7b3be9629ade6

MD5: 3506e37dd9bd0b368be7b3be9629ade6

[Anexo XXIII - R 20.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dec036a2d35c65b319e611eb88eaebb6

MD5: dec036a2d35c65b319e611eb88eaebb6

[Anexo XXIV - RUA 20.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/54f22c56be6522a3bc1e5c0c9bbb5152

MD5: 54f22c56be6522a3bc1e5c0c9bbb5152

[Anexo XXV - RUA 20 I.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7771e1fd541df49b1750898bb1b2d0ab

MD5: 7771e1fd541df49b1750898bb1b2d0ab

[Anexo XXVI - RUA - CHÁCARA KIBOM.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a785e006eebed2094ea31478cc91b6e2

MD5: a785e006eebed2094ea31478cc91b6e2

[Anexo XXVII - RUA PROX. CHÁC. KIBOM.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fb2bd7c55945ebf34169de0a18b0a8ef

MD5: fb2bd7c55945ebf34169de0a18b0a8ef

[Anexo XXVIII - RELATÓRIO VISTORIA RUAS E AVENIDAS.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/50742ab44aee835ae7f8b021ded1f905

MD5: 50742ab44aee835ae7f8b021ded1f905

Formoso do Araguaia, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2024 às 18:14:53

SIGN: 765c9d7edd72059da65d80756cc7407d40011cfd

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/765c9d7edd72059da65d80756cc7407d40011cfd)

[assinatura/765c9d7edd72059da65d80756cc7407d40011cfd](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/765c9d7edd72059da65d80756cc7407d40011cfd)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - EDITAL

Procedimento: 2024.0001674

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0001674, que informa que que alunos da rede municipal de ensino do município de Goiatins/TO não estão assistindo aula, por falta de transporte escolar. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução no 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato nº 2024.0001674 que informa que que alunos da rede municipal de ensino do município de Goiatins/TO não estão assistindo aula, por falta de transporte escolar.

Verifica-se que existe uma ação sob o nº 0002179-67.2020.8.27.2720 no sistema E-Proc que visa a apuração dos fatos descritos na presente notícia de fato, de modo que a tramitação no sistema extrajudicial não é mais necessária.

Desta feita, não há justa causa para a instauração de um procedimento preparatório, visto que a Ação Civil Pública em tramitação já está sendo instrumento para compelir o município de Goiatins/TO a fornecer transporte escolar o mais previamente o possível.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de procedimento preparatório, determino o ARQUIVAMENTO dos autos de Notícia de Fato, com base no artigo 5º, inciso II, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Comuniquem-se os interessados.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Após a juntada do comprovante de notificação do interessado, em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Goiatins, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920047 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010720

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0010720, que informa a ocorrência de crimes contra a pessoa ocorridos na Região Gleba Tauá, no município de Barra do Ouro/TO. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução no 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato nº 2023.0010720 que informa a ocorrência de crimes contra a pessoa ocorridos na Região Gleba Tauá, no município de Barra do Ouro/TO.

Verifica-se que existe uma ação sob o nº 0002070-48.2023.8.27.2720 no sistema E-Proc que visa a apuração e penalização dos fatos descritos na presente notícia de fato, de modo que a tramitação no sistema extrajudicial não é mais necessária.

Desta feita, não há justa causa para a instauração de um procedimento investigatório criminal, visto que foram baixados inquéritos policiais sobre o tema e proposta ação penal que visa apurar e punir os atos de violência praticados contra moradores da região de Gleba Tauá, em Barra do Ouro/TO.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de procedimento preparatório, determino o ARQUIVAMENTO dos autos de Notícia de Fato, com base no artigo 5º, inciso II, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Comuniquem-se os interessados.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Após a juntada do comprovante de notificação do interessado, em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Goiatins, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1471/2024

Procedimento: 2023.0011062

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0011062, instaurada em razão do Ofício nº 213/2023 expedido pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO TOCANTINS, informando que a Drogaria e Perfumaria Torres (CNPJ nº 15251304000107) não possui inscrição junto ao CRF/TO, não possui farmacêutico responsável técnico inscrito no CRF/TO, está dispensando medicamentos por funcionários leigos e lá ainda estaria sendo cometido o delito descrito no artigo 282 do Código Penal (exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública; (artigo 23, II, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (artigo 196, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2, da Lei n. 8080/1990);

CONSIDERANDO que as irregularidades cometidas pela DROGARIA E PERFUMARIA TORRES violam os artigos 13 e 14 da Lei nº 3.820/1960; artigo 15 da Lei nº 5.991/1973; e artigo 5º da Lei nº 13.021/2014 e trazem riscos à saúde pública;

CONSIDERANDO que a competência do Ministério Público, por determinação constitucional, é de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP no 029/2015, objetivando apurar as irregularidades existentes na Drogaria e Perfumaria Torres, localizada em Campos Lindos/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Aguarda-se a resposta da diligência do evento 07;
- 2) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Goiatins, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2024 às 18:14:53

SIGN: 765c9d7edd72059da65d80756cc7407d40011cfd

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/765c9d7edd72059da65d80756cc7407d40011cfd](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/765c9d7edd72059da65d80756cc7407d40011cfd)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1472/2024

Procedimento: 2023.0010824

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar supostos atos ilegais, ofensivos aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade, perpetrado pelo contador, Leocides de Moura Silva, fiscal tributário e conselheiro municipal de contribuintes em Gurupi/TO, consistente em atuar simultaneamente como contador particular de empresas recebendo honorários contábeis, como fiscal de tributos das mesmas empresas recebendo pelo município, inclusive julgando possíveis recursos fiscais em última instância de decisões desfavoráveis às empresas das quais é contador, bem como atuando ainda como conselheiro do conselho municipal de contribuintes
Representante: representação anônima
Representado: Leocides de Moura Silva
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0010824
Data da Instauração: 22/03/2024
Data prevista para finalização: 22/03/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I,

da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0010824, instaurada com base em representação anônima, relatando que o contador Leocides de Moura Silva, desde 22/01/1992, é fiscal tributário municipal em Gurupi/TO e que é presidente do conselho municipal de contribuintes desde 14/05/2021, sendo que faz a contabilidade de empresas em seu escritório particular e como fiscal tributário faz a fiscalização das empresas que ele é contador e também como presidente do conselho de contribuintes ainda faz o julgamento dos recursos dos autos de infração das empresas que ele é contador e/ou fiscal, em flagrante ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, com tipificação na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar supostos atos ilegais, ofensivos aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade, perpetrado pelo contador, Leocides de Moura Silva, fiscal tributário e conselheiro municipal de contribuintes em Gurupi/TO, consistente em atuar simultaneamente como contador particular de empresas recebendo honorários contábeis, como fiscal de tributos das mesmas empresas recebendo pelo município, inclusive julgando possíveis recursos fiscais em última instância de decisões desfavoráveis às empresas das quais é contador, bem como atuando ainda como conselheiro do conselho municipal de contribuintes”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Notifique-se o representado/investigado Leocides de Moura Silva, em cumprimento ao disposto no art. 22, Parágrafo único da Lei nº 8.429/92 (disponibilizando-lhes cópia integral destes autos), facultando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar por escrito e juntar documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;

4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2024 às 18:14:53

SIGN: 765c9d7edd72059da65d80756cc7407d40011cfd

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/765c9d7edd72059da65d80756cc7407d40011cfd](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/765c9d7edd72059da65d80756cc7407d40011cfd)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011024

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 24/10/2023, autuada sob o nº 2023.0011024, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação Márcia Maria Ribeiro Barros Gasparino e outros munícipes, alegando que residem nas proximidades da Praça Salmon do Amaral Brito e, em razão das celebrações do aniversário da cidade ocorridas em 14 de novembro na referida praça, há a ocorrência de significativa poluição sonora e acumulação de resíduos nas áreas adjacentes às residências dos reclamantes.

O Ministério Público realizou diligências, expedindo ofício as seguintes autoridades, à Prefeita municipal na pessoa, Deusany Batista Castro, solicitando que avalie a possibilidade de promover alterações e/ou melhorias na realização do referido festejo, incluindo ainda limitação ao volume do som e horários de finalização do evento; Ao Comandante do 13º Batalhão da Polícia Militar, solicitando que informe sobre o plano de ação preparado para o dia 14 de novembro considerando o acúmulo de populares e, também, pela necessidade de prevenção a prática de delitos durante o evento. Questiono ainda, se houve tratativas entre a PM e a Municipalidade sobre a realização da festa, organização, horários de início e encerramento do evento; e ao Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, solicitando que informações sobre como será feita a fiscalização pelo Corpo de Bombeiros, considerando que evento irá promover grande acúmulo de populares. Questionando ainda se existiram tratativas entre a Corporação e a Municipalidade sobre o cumprimento da legislação vigente que trata da aglomeração de pessoas e sobre a realização de shows e similares. Peço que seja encaminhada com urgência os documentos que comprovam a vistoria por parte do Corpo de Bombeiros e a devida autorização para a realização do evento.

No evento 5, anexado o Termo de Declarações Gilza Maria de Sousa Gomes Araújo, o qual relata que desde o ano de 2021 a prefeitura optou por realizar espetáculos artísticos na Praça Salmon do Amaral Brito, tendo a estrutura do palco sido montada sobre as calçadas residenciais, impossibilitando a entrada ou saída das residências. Adicionalmente, destaca-se a presença de várias pessoas idosas no entorno, as quais, devido ao ruído excessivo, enfrentam dificuldades para descansar em suas residências (...)

No evento 6, em resposta, o Comandante do 13º Batalhão da Polícia Militar comunicou que o Município, por meio do Ofício nº 157/2023-GAB, solicitou o apoio da Polícia Militar para o referido evento e que tal solicitação será atendida.

No evento 7, a resposta da Gestora Municipal, através de seu procurador, informando que festividades do

aniversário da cidade de Novo Acordo/TO, realizadas na Praça Salmon do Amaral Brito, são tradição de longa data. O local é considerado estrategicamente ideal devido a estudos prévios que consideram logística e estrutura. Um projeto é elaborado inicialmente, mapeando toda a área, e é submetido à avaliação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, obtendo uma aprovação formal. Além disso, um engenheiro especializado elabora um Memorial Descritivo de Segurança Contra Incêndio e Emergência de Evento Temporário para o local do evento. Dada a importância da acessibilidade do local, não há planos de mudança para outras áreas de comemoração.

No evento 8, o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, em resposta, informou que o evento festivo no Município de Novo Acordo está regular junto à corporação, com o projeto do evento temporário de número 5194/2013, sendo aprovado em 08/11/2023 e vistoria realizada em 13/11/2023. Foi anexada à resposta a Declaração de Aprovação do Processo nº 005194/2023 e o Alvará de Segurança Contra Incêndio e Emergência para Eventos Temporários.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

Considerando os elementos probatórios apresentados nos eventos 6, 7 e 8, os quais detalham os procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO para a realização das festividades do aniversário da cidade na Praça Salmon do Amaral Brito, e observando os pareceres favoráveis emitidos pelo Comandante do 13º Batalhão da Polícia Militar e pelo Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins.

Os documentos evidenciam que as festividades em questão foram organizadas de acordo com normativas legais e procedimentos de segurança estabelecidos, com a devida aprovação das autoridades competentes. Ademais, a manifestação da Gestora Municipal destaca a tradição do evento e a adequação da localização em termos de logística e estrutura.

Decido pelo arquivamento da presente Notícia de Fato, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento.

Com base no exposto, entendo que não há elementos que justifiquem a continuidade das investigações neste caso, pois as ações empreendidas parecem estar em conformidade com os princípios da legalidade e interesse público;

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante

da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Notifique-se à Excelentíssima Senhora Prefeita, Deusany Batista Castro, informando do Arquivamento da presente Notícia de Fato e Recomendando, que avalie a viabilidade de realizar eventos futuros em outra localidade, considerando a concentração de pessoas idosas nas proximidades da Praça Salmon do Amaral Brito. Caso opte por manter os eventos no local atual, sugere que não descuide de implementadas medidas para garantir a higiene e minimizar os transtornos para os munícipes idosos, visando preservar a qualidade de vida dos residentes locais.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011217

Natureza: NF – Notícia de Fato

Despacho: Promoção de Arquivamento

Tratam os presentes autos, de Notícia de Fato, instaurado em data de 27/10/2023, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, autuado sob o nº 2023.0011217, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Senhor Promotor de Justiça de Novo Acordo, venho por meio desta denunciar um caso de negligência que está ocorrendo em relação a um idoso, Otacílio Pereira Magalhães, conhecido também como, Dalicilim Magalhães, vulgo "Completo", residente na em casa própria, não sei o nome da rua ao fundo do antigo Supermercado "Bom Preço" Setor Vila do Holandes, Município de Novo Acordo. Este idoso está sendo vítima de diversos tipos de violência, cometida por seus filhos, Paulinho e Alcide, que são alcoólatras. A situação é alarmante, pois o idoso possui uma renda dois salários-mínimos, que daria muito para sobreviver e está enfrentando escassez de alimentos, falta de água e teve o fornecimento de energia cortado.

Os fatos relatados são apenas a ponta do iceberg do que possivelmente está ocorrendo com este idoso. Ao tomar conhecimento dessas circunstâncias, peço com urgência que o Ministério Público tome providências imediatas para garantir a segurança e bem estar desse idoso, que está claramente em uma situação de vulnerabilidade.

Assim requero que o Ministério Público possa investigar esta denúncia e tomar as medidas necessárias para proteger e salvaguardar os direitos e a integridade do Sr. Dalicilim Magalhães.

Com o objetivo de solucionar os fatos em análise, esta Promotoria de Justiça emitiu os ofícios direcionados ao CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social e a ao CRAS, solicitando que sejam tomadas as providências cabíveis

Nesse contexto, a Assistente Social do CREAS realizou uma visita à residência do Sr. Odacil Cirqueira, onde foi constatado que o idoso enfrenta uma qualidade de vida precária, com dificuldades de locomoção devido à falta de atividades físicas e consumo de bebidas alcoólicas, embora mantenha lucidez aparente. Foi observado que o filho João Paulo administra seu benefício, que corresponde a um salário-mínimo, diferente do informado anteriormente.

O Sr. Odacil relatou para técnica do CREAS que não há falta de alimentos, porém foi perceptível que sua alimentação é básica, e houve interrupção no fornecimento de energia elétrica por vários dias. João Paulo mencionou que ao retornar do trabalho, encontra outros dependentes químicos na residência, perturbando o ambiente com barulho e bagunça, sendo que ele não tem condições de pagar alguém para cuidar da

organização da casa.

Em novembro de 2023, João Paulo compareceu ao CREAS, reiterando os problemas enfrentados para cuidar do pai. Ele relatou que a casa do Sr. Odacil é frequentada por várias pessoas que consomem álcool, trazidas por seu irmão Moacyr. Em 2019, João Paulo solicitou uma Medida Protetiva devido a agressões cometidas por Valdinete Carvalho de Sousa, companheira de Moacyr.

No evento 9, foi juntado aos autos o Termo de Declarações prestado por João Paulo, no qual este reitera enfrentar diversas dificuldades no cuidado de seu genitor. Destaca que tanto seu pai quanto seu irmão, Moacyr Cirqueira Martins, são alcoólatras. Ademais, ressalta-se que a residência de seu pai é frequentada por múltiplas pessoas que consomem bebidas alcoólicas, sendo estas conduzidas por Moacyr. Em 2019, João Paulo e seu pai compareceram ao Ministério Público, requerendo uma Medida Protetiva em razão de agressões perpetradas por Valdinete Carvalho de Sousa, companheira de Moacyr, a qual foi deferida sob o número de registro 00011456720198272728. Informa ainda que Valdinete voltou a frequentar o domicílio de seu pai. Destaca-se que Odacil, seu pai, percebe uma renda de um salário-mínimo proveniente do INSS, insuficiente para suportar as despesas ocasionadas pela presença de diversas pessoas na residência, as quais, em alguns momentos, se encontram presentes nos horários das refeições sem contribuir financeiramente. Ressalta que exerce atividade como pintor para complementar a renda familiar. Alega que seu pai não aceita a retirada de Moacyr da residência. Informa que a situação tornou-se insustentável, com ameaças de morte proferidas por Júlio, filho de Valdinete, em decorrência do pedido de João Paulo para que ele se retirasse do local. Menciona ter recorrido à Polícia Militar em diversas ocasiões. Acrescenta que não possui os dados pessoais completos de Moacyr, apenas seu número de telefone (63) 99113-7920, e que seu irmão não possui residência própria. Relata que Moacyr já foi internado em uma clínica de reabilitação para dependentes químicos, mas sem sucesso, uma vez que retornou ao consumo de álcool. Na época, João Paulo vendia bolos nas ruas para arrecadar fundos para as despesas decorrentes do tratamento na referida clínica.

O Ministério Público realizou novas diligências em 17 de novembro de 2023, notificando Moacyr para comparecer a esta Promotoria de Justiça, onde compareceu e foi devidamente esclarecido sobre as possíveis consequências decorrentes de atos de negligência em relação ao seu genitor.

Posteriormente, no evento 15, foi anexada certidão que atesta que, após intervenção do Ministério Público e visita das assistentes sociais, bem como mediante diálogo com o irmão, houve uma melhora substancial na situação. O referido irmão cessou a prática de permitir a presença de pessoas consumindo bebidas alcoólicas na residência, o que contribuiu para uma prestação de cuidados mais adequada ao idoso. Além disso, ressaltou-se que, atualmente, apenas três pessoas residem no domicílio, e caso alguém manifeste intenção de consumir bebidas alcoólicas, o responsável João Paulo repreende imediatamente, afirmando não mais tolerar tal situação influenciada por terceiros.

Conclusão

Considerando Assistente Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) realizou uma visita à residência do Sr. Odacil Cirqueira e elaborou um relatório detalhado. Constatou-se que o idoso

enfrenta dificuldades de locomoção devido à falta de atividades físicas e consome bebidas alcoólicas, embora aparente ser lúcido. Foi mencionado que o filho João Paulo é responsável pela administração do benefício do Sr. Odacil, que foi corrigido a informação para um salário-mínimo, em vez de dois como inicialmente informado. Além disso, a certidão que atesta que, após intervenção do Ministério Público e visita das assistentes sociais, bem como mediante diálogo com o Moacyr, houve uma melhora substancial na situação. O referido Moacyr cessou a prática de permitir a presença de pessoas consumindo bebidas alcoólicas na residência, o que contribuiu para uma prestação de cuidados mais adequada ao idoso.

Considerando ainda que as medidas legais foram adotadas em consonância com os preceitos do Estatuto do Idoso.

Assim sendo, em virtude do cumprimento integral do objeto desta NF dos procedimentos necessários para a devida apuração dos fatos e para a proteção dos direitos do idoso em questão, determino o arquivamento do presente Notícia de Fato.

Determino seja promovida a notificação dos interessados, a respeito do arquivamento do presente procedimento.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2024 às 18:14:53

SIGN: 765c9d7edd72059da65d80756cc7407d40011cfd

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/765c9d7edd72059da65d80756cc7407d40011cfd)

[assinatura/765c9d7edd72059da65d80756cc7407d40011cfd](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/765c9d7edd72059da65d80756cc7407d40011cfd)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001699

Inquérito Civil Público n. 2023.0001699

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Relatório

Cuida-se de Inquérito Civil Público n. 2023.0001699, instaurado pela Portaria n. 4320, de 23/08/2023, resultante da juntada dos procedimentos extrajudiciais 2023.0001699, 2023.0001840, 2023.0001059, 2023.0006715, 2023.0006446, 2023.0006427, 2023.0007015. (evento 13)

O procedimento n. 2023.0001699 foi instaurado em 23/02/2023 com fulcro em denúncia anônima protocolada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins sob o n. 07010547606202339 que narra *in verbis*: (evento 1)

“Em paraíso do Tocantins, a anos a sociedade espera e pedi por um concurso público quadro geral. No entanto de repente gestor anuncia um concurso público, porém com vagas insignificante de acordo com o quantitativo de contratos. Após verificar a banca não tem nome no mercado. Por favor pedimos a esse ministério que verifique, como foi feito a licitação, porque tão poucas vagas sem a mais de 14 anos não foi realizado nenhum certame. Acreditamos na justiça Tocantinense e pedimos uma verificação urgente. A sociedade a anos clama por justiça”.

O procedimento n. 2023.0001840 foi instaurado em 27/02/2023 com fulcro em denúncia anônima protocolada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins sob o n. 07010548301202344 que narra *in verbis*: (eventos 15 e 18)

“Paraíso do Tocantins, estávamos aguardando um concurso público municipal, acreditávamos ser pautado na Legalidade, porém foi anunciado, no entanto uma banca sem nenhuma referência, com um número de vagas sem fundamento, se quase 100% do quadro geral do município é contrato. Porque um concurso com tão poucas vagas. Nós cidadãos iremos pagar as custas, então gostaríamos de pedir um olhar do judiciário... Nosso dinheiro tem valor e não estudamos uma vida toda para viver no cabresto... Ministerio público do Tocantins, verifique os erros nesse certame e dê um retorno a essa comunidade”.

O procedimento n. 2023.0001059 foi instaurado em 07/02/2023 com fulcro em denúncia anônima protocolada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins sob o n. 07010542670202323 que narra *in verbis*: (eventos 32 e 35)

“Município de Paraíso do Tocantins, depois de quase 16 anos sem concurso público. Lança uma nota de execução de concurso público com uma banca sem nenhuma referência no mercado, com número de vagas que aparentemente somente para mascarar uma realidade vergonhosa. Cadê a justiça tocantinense para fiscalizar essa situação. O que está em jogo dinheiro público, cadê licitação pública, como a banca foi escolhida. Porque de um quadro de funcionários escassos com tão poucas vagas oferecidas”.

O procedimento n. 2023.0006715 foi instaurado em 29/06/2023 com fulcro em denúncia anônima protocolada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins sob o n. 7010583747202315 que narra *in verbis*: (eventos 53 e 54)

“Essa é uma denúncia relativa ao edital de concurso público de Paraíso do Tocantins, que merece atenção

perante algumas informações dispostas e incompatíveis com a lisura do processo. O primeiro ponto a citar é o descumprimento da Lei 13.656/2018, que garante a isenção da taxa de inscrição para concurso público aos doadores de medula óssea devidamente cadastrados nas entidades competentes. Dentre os aspectos a se observar também, destaca-se a exigência dos títulos para a etapa de Prova de Títulos no momento da inscrição, mesmo que em outro momento no Edital, conste que essa é uma etapa posterior à aprovação na prova objetiva, enquanto o único título que poderia ser solicitado nesse momento, seria o comprovante de exercício de Atividades jurídicas, para cargos que possuam esse requisito. Diversos dos cargos dispostos no edital, como farmacêutico, veterinário, arquiteto, entre outros, não respeitam o piso da profissão firmando por lei, e há também salários distintos para uma mesma categoria, como a dos médicos, em dois cargos distintos e com uma diferença de salário entre uma vaga e outra injustificada. Também chama atenção no Edital a ausência de vagas para Cadastro Reserva em diversos cargos, mesmo nos que só há uma vaga, tendo em vista a rotatividade que eventualmente ocorre entre aprovados em concursos públicos, a ausência de vagas para CR no edital demonstra um descompromisso com a manutenção de um servidor estatutário no cargo, dando brechas para a política de favorecimento e pessoalidade já tão consolidadas no município”.

O procedimento n. 2023.0006446 foi instaurado em 22/06/2023 com fulcro em denúncia anônima protocolada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins sob o n. 07010582828202314 que narra *in verbis*: (eventos 67 e 68)

“A Fundação FEPESE, por meio do seguinte link, divulgou edital para o concurso público para o município de Paraíso do Tocantins; https://paraisotocantins.fepese.org.br/?go=download&arquivo=2023_01_CP_Paraiso_do_Tocantins.pdf&inline=1 Tal concurso, é realizado para corrigir um hiato de 18 anos, já que o último concurso ocorreu no ano de 2005. Infelizmente o quantitativo de cargos ofertados não está em sintonia com o número de cargos disponíveis para o município de Paraíso do Tocantins, utilizando como amostragem e utilizando o portal da transparência do município através do seguinte link abaixo e o documento anexo, é possível visualizar que possuem 07 engenheiros ativos, contratados, vinculados a folha de pagamento de 05/2023 e que a prefeitura possui apenas 01 engenheiro efetivo concursado em seu quadro de servidores. http://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.paraisodotocantins.to/servlet/wwpessoalservidor?rXGyD5hur9qZbly23+MiuO_pt37004JUpxmSUgcnP9prVHGNJP6k33iNPGgoobVG Gostaria de solicitar esclarecimentos, e comprovado tal situação que seja realizado a retificação do edital abrangendo os cargos que possuem corpo técnico contratado e que não foram disponibilizados para o certame. Aproveito o manifesto para solicitar também a análise dos salários e jornadas de trabalho ofertadas que estão em desacordo com pisos salariais, como é o caso do cargo de Técnico em Enfermagem conforme piso salarial da categoria estabelecido na Lei nº 14.434.”

O procedimento n. 2023.0006427 foi instaurado em 22/06/2023 com fulcro em denúncia anônima protocolada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins sob o n. 07010582896202367 que narra *in verbis*: (eventos 78 e 79)

“Bom dia! Venho pedir para que seja analisado o edital do concurso da cidade de Paraíso do Tocantins, muito estranho saber que uma cidade que contém várias Ubs e não ter nenhum técnico de saúde bucal e somente uma vaga para auxiliar, sabemos na importância de ter nas Ubs os técnicos principalmente por causas das atividades na atenção básica”.

O procedimento n. 2023.0007015 foi instaurado em 11/07/2023 com fulcro em denúncia formulada por J.M.O. protocolada no Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância do Ministério Público do Estado do Tocantins sob o n. 07010588283202333 que narra *in verbis*: (eventos 94 e 95)

“Prezados! Estendo meus cumprimentos para suscitar uma possível inconsistência no Edital Nº. 001/2023 do concurso público da Prefeitura de Paraíso do Tocantins, publicado em 19 de junho de 2023, das quais incluem: - A incompatibilidade entre as vagas para Engenheiro oferecidas no edital e os cargos vagos existentes; Uma

vez que o edital destina 1 (uma) vaga para seleção de Engenheiro Ambiental. Em contraposição, são identificados no site da transparência do município 7 (sete) contratos temporários para engenheiros, e 1 (um) estatutário, efetivo. Ademais, a Lei Municipal Nº. 1.797, de 19 de janeiro de 2015, em seu anexo I, define como sendo 10 (dez) as vagas para o Cargo de Engenheiro. - A incompatibilidade salarial; Como exemplo, o cargo de Engenheiro em que no edital é apresentado o salário de , mas o site da transparência da Prefeitura registra o pagamento de salários de até 9.613,19 R\$ para engenheiro em regime de contratato temporário. Logo, o salário apresentado em edital não atende ao que estabelece a Lei Federal Nº. 4.950-A/66. Diante do exposto, solicito apreciação”.

Objetivando a instrução do processo, esta Promotoria de Justiça 1) solicitou informações à Prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO. (eventos 5, 22, 39, 59, 67, 72, 83, 98); 2) solicitou informações à Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas (FEPESE). (eventos 28, 29, 47, 62); 3) realizou pesquisa no sítio da FEPESE e constatou as informações de que instituição realizou mais de 300 (trezentos concursos) com mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) inscritos. (evento 11); 4) anexou ao procedimento o edital 001/2023 do concurso Público do Município de Paraíso do Tocantins/TO e os Termos Aditivos de Retificação n. 1, 2, 3. (evento 66); 5) anexou a Portaria de Instauração- PA/0979/202 – do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade com o escopo de apurar eventual inconstitucionalidade formal e material das Leis Municipais n. 1.159, de 23 de janeiro de 2009 e 1.604 de 22 de julho de 2010, de Paraíso do Tocantins, em face da Constituição do Estado do Tocantins. (evento 102)

A Prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO respondeu as diligências (eventos 8, 25, 42, 60, 77, 91, 103, 131)

É o que basta relatar.

Disciplina o artigo 37 da Constituição Federal que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Neste procedimento, os denunciantes questionam aspectos relacionados ao concurso público realizado pelo município de Paraíso do Tocantins, Edital n.001/2023, a saber, em síntese, 1) o número de vagas ofertadas no edital em cotejo com o número de cargos disponíveis no município, 2) a qualidade da banca examinadora selecionada, 3) a licitude do procedimento, 4) o descumprimento da Lei n. 13.656/2018, 5) a exigência de apresentação de títulos no momento da inscrição, 6) a inobservância do piso salarial para o técnico de enfermagem, 7) a estipulação de salários distintos para a mesma categoria, 8) a ausência de vagas para cadastro de reserva, 9) não oferecimento do cargo de técnico de saúde bucal e 10) inobservância da Lei Municipal n. 1.797/2015.

1- Do número de vagas ofertadas no edital em cotejo com o número de cargos disponíveis no município.

Os denunciantes argumentam que o número de vagas é pequeno em face do número de cargos disponíveis no Município de Paraíso do Tocantins.

A Prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO informou ter verificado a demanda junto a suas Secretarias (eventos 8, 25, 42)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a determinação do número de vagas que serão criadas e divulgadas no edital é ato discricionário da administração pública quanto à conveniência e oportunidade. (STJ - MS: 14149 DF 2009/0026201-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 14/04/2010, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/05/2010)

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral (RE 598.099/MS, Plenário, rel. Min. Gilmar

Mendes, DJ 10/08/2011), no voto condutor do julgado, ratificou o exposto pelo STJ:

(...) O que não é admitido é a obrigação da Administração Pública de nomear candidato aprovado fora do número de vagas previstas no Edital, simplesmente pelo surgimento de vaga, seja por nova lei, seja em decorrência de vacância. Como efeito, proceder dessa forma seria engessar a Administração Pública, que perderia sua discricionariedade quanto a melhor alocação das vagas, inclusive quanto a eventual necessidade de transformação ou extinção dos cargos vagos.

(...)

Ressalte-se que o dever da Administração e, em consequência, o direito dos aprovados, não se estende a todas as vagas existentes, nem sequer àquelas surgidas posteriormente, mas apenas àquelas expressamente previstas no edital do concurso. Isso porque cabe à Administração dispor dessas vagas da forma mais adequada, inclusive transformando ou extinguindo, eventualmente, os respectivos cargos.

Assim, o oferecimento de vagas – cargos e quantitativos – insere-se na discricionariedade administrativa da Administração Pública no atendimento das demandas públicas.

Pelo exposto, quanto ao número de vagas oferecidas no edital n. 001/2023 do concurso público do município de Paraíso do Tocantins em relação ao quantitativo de cargos do município, inexistente fundamento para a propositura da ação civil pública.

2- Da qualidade da banca examinadora selecionada

Os denunciante argumentam que a banca examinadora selecionada não possui referência no mercado.

A Prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO informou que selecionou a Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicos (FEPESE) após realizar pesquisa na busca de instituição que oferecesse segurança, expertise e preço dentro da realidade do Município. Esclareceu que a instituição selecionada atua há mais de 45 (quarenta e cinco) anos na realização de recrutamento e seleção de pessoas e em concursos públicos e processos seletivos, tendo realizado mais de 300 (trezentos) concursos. (evento 8, 25, 42)

Persevera que a comprovação de seriedade e comprometimento da banca examinadora facilmente é evidenciada frente ao vasto número de concursos realizados para instituições públicas de grande porte tanto na esfera municipal quanto estadual, tanto demonstrado no site da fundação, como nos atestados de capacidade técnica apresentados. (evento 25)

No caso, os denunciante alegam que a banca selecionada FEPESE não possui nome no mercado, mas não indicam qualquer fato que possa comprometer sua integridade e/ou sua capacidade técnica.

Traga-se à baila que a Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicos “FEPESE” é uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos, de utilidade pública municipal (Lei Nº 1.750 de 20/11/1980) e estadual (Lei Nº 13.150 de 29/11/2004), qualificada como instituição de apoio à Universidade Federal de Santa Catarina, nos termos da Lei Federal Nº 8.958/94, regulamentada pelo Decreto Nº 7.423 de 31 de dezembro de 2010, registrada e credenciada no MEC/MCT pela portaria conjunta sob o nº 19/2016 de 4 de maio de 2016, bem como no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com atuação nas áreas de - Agência Integradora de Estágios e Empregos - Eventos e Capacitações - Concursos Públicos - Gestão de Projetos - Mobilidade - Projetos de Desenvolvimento Institucional. (<http://dcf.proplan.ufsc.br/files/2021/02/Notas-Explicativas-4%C2%BA-Trimestre-2020.pdf>)

Ademais, a Banca selecionada atende aos requisitos do artigo 75, inciso XV, da Lei n. 14.133/21, ou seja, instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para

gerir administrativa e financeiramente essas atividades, (...) desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos.

Assim, a alegação de que a banca não tem nome não pode ser entendido como eventual falta de capacidade ou de integridade para a organização do concurso público não constitui fundamento para a propositura da ação civil pública.

3- Da licitude do Procedimento

Os denunciantes perguntam “cadê a licitação”, inferindo a inexistência de procedimento licitatório.

A Prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO, provocada, sustentou a estrita observância dos preceitos legais e que o contrato com a instituição selecionada teve por fundamento inciso XV do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 – É dispensável a licitação. (eventos 8, 25, 42)

Não obstante há que se observar que a redação dada ao art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021 (XV- para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência) não se afasta daquela apresentada no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93 (XIII- na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativo) .

Assim, a inexistência de alteração substancial no marco legal que regula a hipótese de dispensa de licitação para a contratação de entidade para a realização de concursos públicos autoriza a adoção dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais produzidos quanto ao tema sob a égide da Lei nº 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União editou a súmula n. 287 na qual dispõe que “É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado”.

No sentido exposto manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE BANCA EXAMINADORA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO COM IDONEIDADE RECONHECIDA E SEM FINS LUCRATIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XIII, DA LEI 8.666/93. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. AUSÊNCIA DE AFRONTA A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E IMPROVIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Muito embora a Constituição Federal determine que a regra é a realização de licitação para a Administração contratar, conforme se verifica do disposto no art. 37, XXI, o respectivo artigo ressalva os casos especificados na legislação onde poderá ocorrer a contratação direta. 2 - Já a Lei 8.666/93, em seu artigo 24, XIII, prevê a dispensa de licitação para a hipótese de contratação de instituição incumbida da pesquisa, do ensino ou desenvolvimento institucional, desde que tenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. 3 - Por sua vez, no que diz respeito a banca examinadora requerida (Cebaspe), estavam preenchidos os pressupostos legais de tal dispensa, eis que se trata de associação qualificada como Organização Social, incumbida estatutariamente do ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, experiências e projetos para a sociedade, com idoneidade profissional e seus fins lucrativos, ao que se observa dos documentos acostados aos autos. Logo, resta afastada qualquer alegação de afronta aos princípios

administrativos, visto que regular a contratação da referida instituição por meio de dispensa de licitação, voltada a atender aos interesses públicos. 4 - Destarte também não restaram comprovadas quaisquer máculas a Lei de Responsabilidade Fiscal ou mesmo ao Plano de Cargos e Salários dos Servidores do TJTO, já que o concurso público não se realizou, e conseqüentemente não foram nomeados novos servidores. Inclusive é fato notório que o contrato nº 105/2018 que tinha vigência até o dia 13.06.2020, não foi prorrogado, conforme decisão anexada ao SEI nº 17.0.000033026-4 em 18.06.2020. 5 - Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial pelo conhecimento e improvemento do recurso cível em tela. 6 - Sentença mantida. Remessa Necessária conhecida e improvida. Recurso voluntário conhecido e improvido. (TJTO , Apelação/Remessa Necessária, 0025912-06.2018.8.27.2729, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , 1ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 22/09/2021, juntado aos autos 04/10/2021 15:37:53)

Como explicitado no item 2, a banca selecionada para a realização do concurso público preenche os pressupostos legais para a dispensa de licitação, eis que se trata de uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos, de utilidade pública municipal, qualificada como instituição de apoio à Universidade Federal de Santa Catarina, registrada e credenciada no MEC/MCT, de modo que não se vislumbram eventuais irregularidade no procedimento de dispensa de licitação.

4- Da Lei n. 13.656/2018

O denunciante afirma que a inobservância da Lei n. 13.656/18, a qual isenta da taxa de inscrição para concurso público aos doadores de medula óssea devidamente cadastrados nas entidades competentes, é incompatível com a lisura do processo. (evento 54)

O Município justificou que a Lei 13.656/2018 estabelece as regras de isenção para concursos públicos de órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União, não sendo aplicável a certames municipais. (evento 60)

Observa-se que o preâmbulo da referida lei estabelece: “Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União”, portanto de âmbito federal.

Assim sendo, a Lei nº 13.656/2018 não pode impor a concessão de isenções em concursos estaduais, distritais e municipais, sob pena de violação à autonomia estadual, distrital ou municipal.

Portanto a legislação sob análise se aplica, tão somente, aos órgãos ou às entidades da administração pública federal direta e indireta, não vinculando concursos públicos estaduais ou municipais.

5- Da exigência de apresentação de títulos no momento da inscrição.

O denunciante relata que a exigência dos títulos para a etapa de Prova de Títulos no momento da inscrição é incompatível com a lisura do processo. (evento 54)

O Município explicou que a exigência de entrega dos documentos relativos à prova de títulos quando da inscrição do concurso não se confunde com a comprovação dos requisitos para posse no cargo, situação repelida pela Súmula 266 do STJ. (evento 60)

A prova de títulos consiste em etapa avaliativa classificatória que pode conceder ao candidato do certame uma pontuação adicional, equivalente ao título apresentado e especificações presentes no edital. Situação diversa é a apresentação de conclusão de curso superior.

Explica o Superior Tribunal de Justiça que “Quando se exige um diploma de curso superior, não é para que o candidato possa fazer as provas, mas para que tenha conhecimentos necessários ao melhor exercício das atribuições do cargo; tal diploma só há de ser exigido, pois, no ato da investidura”.

O edital 001/2023 – Concurso Público de Paraíso do Tocantins, no item 12, especifica que “A Prova de Títulos de caráter classificatório, para os cargos com exigência de ensino superior, constará da avaliação dos certificados de cursos de Pós-graduação (Especialização, Mestrado e Doutorado), na área de conhecimento correlato e intrínseco ao cargo para o qual se inscreveu...”

O Supremo Tribunal Federal define: “As provas de títulos em concursos públicos para provimento de cargos efetivos no seio da Administração Pública brasileira, qualquer que seja o Poder de que se trate ou o nível federativo de que se cuide, não podem ostentar natureza eliminatória, prestando-se apenas para classificar os candidatos, sem jamais justificar sua eliminação do certame, consoante se extrai, a contrario sensu, do art. 37, II, da Constituição da República. Precedente do STF: AI nº 194.188-AgR, relator Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, j. 30/03/1998, DJ 15-05-1998”.

Assim, dada a natureza meramente classificatória, possível a exigência de que sejam apresentados no período de inscrição.

6- Da inobservância do piso salarial do Técnico de Enfermagem

Os denunciantes relatam que diversos cargos dispostos no edital não respeitam o piso salarial, comprometendo a lisura do processo. Explicitam a situação do “Técnico em Enfermagem, sob fundamento da Lei n.14.434.”

O Município asseverou que cumpre todos os pisos salariais das categorias profissionais amparados por lei. (evento 60)

A Lei n. 14.434/2022, que criou o piso salarial para os profissionais de enfermagem, teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal até que as autoridades competentes avaliassem seus impactos quanto a solvabilidade dos Estados e Municípios, à empregabilidade, à qualidade dos serviços de saúde e à fonte de custeio.

Para esclarecer a fonte de custeio no setor público, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional 127 que prevê que a União deve prestar assistência financeira complementar a estados, municípios e Distrito Federal, além das entidades filantrópicas e outros prestadores de serviço que atendam, no mínimo, 60% dos pacientes pelo SUS. (file:///home/mpeto/Downloads/cartilha_piso%20enfermagem_out_2023.pdf)

Em julho de 2023, o Supremo Tribunal Federal, após aprovação de crédito especial para que a União oferecesse auxílio financeiro a estados e municípios, decidiu restabelecer o piso salarial nacional para as categorias da enfermagem no setor público, sendo proporcional à carga horária de 8 horas diárias e 44 horas semanais de trabalho.

Evidencie-se que o Edital 001/2023 do concurso público de Paraíso do Tocantins/TO foi editado em 20 de junho de 2023, ou seja, é anterior a decisão do Supremo Tribunal Federal que restabeleceu o piso salarial nacional para as categorias da enfermagem no setor público.

Destarte, no procedimento extrajudicial n. 2023.0012992, no qual se questiona eventual demora na homologação do concurso público de Paraíso do Tocantins, o município, por meio do ofício 015/2024-GPCM/SADAF informou que um dos motivos da morosidade reside na aprovação do projeto de atualização dos PCCR's, vejamos:

“Aprovação do projeto de atualização dos PCCR's – informamos que na data de 29/02/24 foi realizada as 11h a última reunião de alinhamento entre a gestão municipal e o sindicato dos servidores, para que o projeto fosse encaminhado à Câmara, tendo sido protocolado na data de 04/03/2024;”

Assim, também neste aspecto inexistente fundamento para a propositura da ação civil pública.

7- Da estipulação de salários distintos para a mesma categoria

O denunciante relata que há salários distintos para uma mesma categoria – exemplifica com os cargos para médico – o que é incompatível com a lisura do processo. (evento 54)

O Município esclareceu que a divergência de valores para a mesma categoria decorre da descrição do cargo e diferenciação da função a que se destina. (evento 60)

No caso, cabe esclarecer que os profissionais de medicina não possuem piso salarial definido por lei, o qual é estabelecido pela FENAM - Federação Nacional dos Médicos.

Assim sendo, o artigo 39, § 1º da Constituição Federal dispõe os tópicos a serem observados para a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, a saber, I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.

Nesse aspecto, também inexistente fundamento para a propositura da ação civil pública.

8- Da ausência de vagas para cadastro de reserva

O denunciante relata que a ausência de vagas para cadastro de reserva compromete a lisura do processo seletivo.

O Município sustenta a ausência de ilegalidade no não oferecimento de vagas para cadastro de reservas em decisão proferida pelo SFT que assenta que candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro é mero detentor de expectativa de direito à nomeação (MS 31732 ED). (evento 60)

O Cadastro de Reserva consiste na lista de aprovados fora da quantidade de vagas disponíveis para a contratação imediata. Sendo assim, o candidato classificado na lista de espera tem apenas expectativa de direito à nomeação durante o prazo de vigência do concurso.

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO (Edital n.º 001/2013) QUE OFERTAVA UMA ÚNICA VAGA PARA O CARGO PLEITEADO PELO IMPETRANTE (ADVOGADO), SEM CADASTRO DE RESERVA. CANDIDATO APROVADO NA 2ª COLOCAÇÃO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA ANTE A ELIMINAÇÃO DO 1º COLOCADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E POSSE. CONCURSO SEM PREVISÃO DE CADASTRO DE RESERVA. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA EDITALÍCIA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. UNANIMIDADE. (...) 2. O certame em questão não disponibilizou vagas para cadastro de reserva no cargo pleiteado pelo impetrante. Segundo as previsões editalícias, seriam considerados APROVADOS os candidatos que alcançassem posição dentro do número de vagas estabelecidas para o cargo pleiteado; seriam considerados CLASSIFICADOS os candidatos que ficassem fora do número de vagas, porém, dentro do número de vagas especificadas como cadastro de reserva e, seriam considerados ELIMINADOS os demais candidatos. 3. O Edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processo do concurso público, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto o candidato, devendo ser editado em observância aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. A Administração Pública pode, inclusive, fazer previsões acerca da formação ou não do Cadastro de Reserva. (...) 7. Na esteira do parecer ministerial, CONHEÇO do Reexame Necessário, REFORMANDO A SENTENÇA, para que seja DENEGADA A SEGURANÇA PLEITEADA. 8. À unanimidade. (TJ-PA - Remessa Necessária Cível: 00008495520158140074 BELÉM, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 03/06/2019, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 07/06/2019)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que as disposições previstas em edital de certame público estão inseridas no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência. (STJ - AgInt no RMS: 47814 RS 2015/0050082-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2017)

Em razão do exposto, o não oferecimento de vagas de reserva em edital de concurso público não configura ilegalidade.

9) Não oferecimento do cargo de técnico de saúde bucal

O denunciante acha estranho a cidade ter várias UBS e o edital não oferecer vaga para técnico de saúde bucal.

A municipalidade esclareceu, por meio do Of. n. 324/2023/GAB/SEMUS que a escolha de vagas é ato discricionário do executivo. (evento 103)

Compete a Administração Pública a definição dos cargos públicos que serão colocados em disputa, bem como a quantidade de vagas disponíveis.

Entende-se que embora exista necessidade de realização de concurso público para o preenchimento de determinado cargo, a decisão de promovê-lo insere-se no exercício da discricionariedade administrativa, sob a avaliação de conveniência e oportunidade.

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA -OBRIGAÇÃO DE FAZER CONCURSO PÚBLICO - DISCRICIONARIEDADE DO MUNICÍPIO - NÃO CABIMENTO DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NAS PRIORIDADES ORÇAMENTÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - RECURSO DESPROVIDO. 1- Controle sobre o mérito do ato administrativo consistente na determinação de realização de concurso público para provimento dos cargos de Agente Fiscal de Postura é matéria afeta à discricionariedade e competência do Poder Executivo, e sua não realização não dá azo à determinação neste sentido, não cabendo ao Judiciário impor sua execução. 2. Ainda que a questão envolva a necessidade de patente realização de concurso público para o referido cargo, o fato é que há todo um planejamento administrativo e orçamentário que restringe e delimita a ação da Administração Pública. 3. Recurso desprovido. (TJ-MT 10016456420198110044 MT, Relator: GERARDO HUMBERTO ALVES SILVA JUNIOR, Data de Julgamento: 25/10/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 09/11/2022)

Nesse aspecto, inexistente fundamento para a propositura da ação civil pública.

10) Inobservância da Lei Municipal n. 1.797/2015 e do piso salarial instituído pela Lei Federal n. 4.950-A/66

O denunciante argumenta a inconsistência entre o número de vagas oferecidas no edital para engenheiro e a Lei Municipal n. 1.797/2015 que define a quantidade de 10 (dez) vagas para o Cargo de Engenheiro no Município, e, ainda, que o salário disposto no edital para o cargo de engenheiro não atende a Lei Federal n. 4.950-A/66. (evento 95)

O Município informou que “No que tange a alegação de incompatibilidade de vaga oferecida em edital e vaga existente, a que se observar que o comparativo refere-se a especialidades e necessidades distintas (civil e ambiental), logo não há o que se comparar”. (evento 103)

Como já exposto em itens anteriores, compete a Administração Pública a definição dos cargos públicos que serão colocados em disputa, bem como a quantidade de vagas disponíveis. Assim, ainda que existentes os cargos em PCCR, seu preenchimento insere-se no exercício da discricionariedade administrativa, sob a avaliação de conveniência e oportunidade.

No que se refere a Lei n. 4.950-A/1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, entende-se por sua inaplicabilidade ao servidor público, mesmo que contratado sob o regime da CLT, em face da observância dos arts. 37, X, e 169 da CF/88, os quais preveem a necessidade de prévia dotação orçamentária e de autorização em lei específica para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a servidores públicos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENGENHEIRO. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.950-A/66. Ante a aparente violação do art. 37, X, da CF, nos termos exigidos no art. 896 da CLT, provê-se o Agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA . ENGENHEIRO. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.950-A/66 . A decisão regional, no sentido de ser aplicável o salário-mínimo profissional, previsto na Lei nº 4.950-A/66, ao servidor público concursado e contratado por município, ainda que regido pela CLT, está em dissonância do entendimento desta Corte Superior, segundo o qual não se aplica a Lei nº 4.950-A/66 a servidor público, mesmo que contratado sob o regime da CLT, em face da observância dos arts. 37, X, e 169 da CF/88, os quais preveem a necessidade de prévia dotação orçamentária e de autorização em lei específica para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a servidores públicos. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 5443620115150106, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 20/11/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCURSO. LEI Nº 4.450-A/1966. SALÁRIO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Cuida-se, na origem, de ação ordinária, objetivando o CREA/MS seja determinado que o agravado suspenda o edital do concurso público nº 01/2022, com relação à contratação dos profissionais da Engenharia Civil, até que seja retificada a remuneração prevista em edital ao piso salarial disposto na nº Lei 4.950-A/66 - No tocante à aplicação dos salários previstos nas Leis nºs 4.950/66 e 5.194/66, bem como a necessidade de dotação orçamentária, não razão assiste ao agravante - A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que não se aplica a Lei nº 4.950-A/66 a servidor público, mesmo que contratado sob o regime da CLT, em face da observância dos artigos 37, X, e 169 da Constituição Federal, os quais preveem a necessidade de prévia dotação orçamentária e de autorização em lei específica para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a servidores públicos - Recurso não provido. (TRF-3 - AI: 50062105420234030000 SP, Relator: MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Data de Julgamento: 22/09/2023, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 03/10/2023)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCURSO. LEI Nº 4.450-A/1966. SALÁRIO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Cuida-se, na origem, de ação ordinária, objetivando o CREA/MS seja determinado que o agravado suspenda o edital do concurso público nº 01/2022, com relação à contratação dos profissionais da Engenharia Civil, até que seja retificada a remuneração prevista em edital ao piso salarial disposto na nº Lei 4.950-A/66 - No tocante à aplicação dos salários previstos nas Leis nºs 4.950/66 e 5.194/66, bem como a necessidade de dotação orçamentária, não razão assiste ao agravante - A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que não se aplica a Lei nº 4.950-A/66 a servidor público, mesmo que contratado sob o regime da CLT, em face da observância dos artigos 37, X, e 169 da Constituição Federal, os quais preveem a necessidade de prévia dotação orçamentária e de autorização em lei específica para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a servidores públicos - Recurso não provido. (TRF-3 - AI: 50062105420234030000 SP, Relator: MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Data de Julgamento: 22/09/2023, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 03/10/2023)

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da investigação ministerial em tela, vez que não inexistente fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, conforme artigo 18, inciso I da

Resolução 005/2018 do CSMP

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP).

Publique-se no diário oficial com relação a terceiros.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

Promotor de Justiça

Paraíso do Tocantins, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2024 às 18:14:53

SIGN: 765c9d7edd72059da65d80756cc7407d40011cfd

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/765c9d7edd72059da65d80756cc7407d40011cfd>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS